



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03353/17

Origem: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Natureza: Licitações e Contratos – pregão presencial 009/2017

Responsável: Evandro Maia Pimenta (Prefeito)

Advogadas: Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19279)

Fernanda Gonçalves Braga Dutra (OAB/PB 18425)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATOS E TERMO ADITIVO. Município de Belém do Brejo do Cruz. Pregão presencial. Aquisição de medicamentos para a farmácia básica, injetáveis, materiais hospitalares e laboratoriais, conforme termo de referência. Máculas não atrativas de reprovação. Regularidade com ressalvas do certame, dos contratos e do termo aditivo, dele decorrentes.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01692/19

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do pregão presencial 009/2017, seguido dos contratos 023/2017, 024/2017, 025/2017, 026/2017, 027/2017 e 028/2017, e do primeiro termo aditivo ao contrato 024/2017, materializados pelo Município de **Belém do Brejo do Cruz**, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor EVANDRO MAIA PIMENTA, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos para a farmácia básica, injetáveis, materiais hospitalares e laboratoriais, conforme termo de referência, em que se sagraram vencedoras várias empresas, cuja proposta global foi de R\$512.855,65.

Relatório inicial da Auditoria (fls. 132/137) assinalou irregularidades. O Gestor foi notificado e encartou defesa (fls. 148/150 e 154/492).

Ao examinar os argumentos, o Órgão Técnico, em relatório de fls. 522/525 entendeu ser irregular o procedimento pelos motivos de: 1) Ausência da pesquisa de preços junto, no mínimo, a três empresas/fornecedores do ramo pertinente; 2) Ausência dos documentos referentes à habilitação dos concorrentes; e 3) Ausência de parecer técnico e ou jurídico.

O Ministério Público oficiou nos autos, através do Procurador Luciano Andrade Farias, e pugnou pela irregularidade do certame, aplicação de multa e recomendações.

O processo foi agendado, com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03353/17

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, o parecer do Ministério Público assinala que remanesceu falha na apresentação de documentos de habilitação de duas dentre as seis empresas vencedoras da licitação.

A falha, pois, não contamina, em absoluto, o procedimento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o pregão presencial 009/2017, os contratos 023/2017, 024/2017, 025/2017, 026/2017, 027/2017 e 028/2017, e o primeiro termo aditivo ao contrato 024/2017, dele decorrentes; e

II) RECOMENDAR que se evite a repetição da falha em certames posteriores; e

III) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03353/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03353/17**, referentes à análise do pregão presencial 009/2017, seguido dos contratos 023/2017, 024/2017, 025/2017, 026/2017, 027/2017 e 028/2017, e do primeiro termo aditivo ao contrato 024/2017, materializados pelo Município de Belém do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor EVANDRO MAIA PIMENTA, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos para a farmácia básica, injetáveis, materiais hospitalares e laboratoriais, conforme termo de referência, em que se sagraram vencedoras várias empresas, cuja proposta global foi de R\$512.855,65, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o pregão presencial, os contratos e o termo aditivo, dele decorrentes;

II) RECOMENDAR que se evite a repetição da falha em certames posteriores; e

III) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa(PB), 30 de julho de 2019.

Assinado 31 de Julho de 2019 às 13:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Julho de 2019 às 11:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2019 às 08:48



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO